



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/CE**

**PROCESSO N. 00012551820078060062**

**BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITA SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CASCAVEL, 11 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

PROCESSO N.º 00012551820078060062

APELADA: BENEDITA SOARES DA SILVA

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Cuida-se de ação com pedido de diferença indenizatória de 40 salários mínimos, supostamente devida a BENEDITA SOARES DA SILVA em razão do óbito de seu esposo GERONÇO FALCÃO DE ARAUJO, vítima de acidente fatal ocorrido em 10/01/1989.

Ocorre que, não foi observada, na íntegra, a legislação vigente ao tempo do sinistro, merecendo a decisão pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data máxima vênia*, não houve o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**PRELIMINARMENTE**

**DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

## DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Salienta-se que a apelante, na esfera administrativa, realizou o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta NCz\$ 617,00 após a regulação do sinistro. Vejamos:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua da Assembleia, 100 - 24º andar - Edifício City Tower - Centro  
20011-905 - Rio de Janeiro - RJ



Rio de Janeiro, 06 de março de 2020  
DPVAT/JUR – 677/2020

**Ao Juízo da 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR**  
Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre  
85804-260 – Cascavel – PR

**Assunto: Processo nº 2007.0017.0626-6/0**

**A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** (*"Seguradora Líder"*), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia nº 100, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-905, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta nos registros desta Seguradora pagamento de indenização do Seguro DPVAT por **morte**, em razão do acidente de trânsito ocorrido em **10/01/1989**, com a vítima **GERONCO FALCÃO DE ARAÚJO**, nascido em 20/06/1926, **no valor de NCz\$ 617,00**, com base no limite máximo indenizável previsto pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 10 de 1989, **efetuado em 27/04/1989**, em favor de José Benício Maia, CPF/MF nº 058.185.243-53.

Ademais, cumpre esclarecer que a regulação e liquidação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia Nacional de Seguros.

Salienta-se que o Seguro Obrigatório DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Líder, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 154, de 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo esta entidade líder do Consórcio DPVAT, atualmente previsto no art. 41 da Resolução nº 332, de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Manifestando votos de estima e consideração, a Seguradora Líder se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

  
Leila Gaires  
Coordenador Jurídico

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

***"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de NCz\$ 617,00 o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA**  
**SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE**

Considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

**§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.**

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)**

**Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

**1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40**

**(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.**

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ:** (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

É esse o motivo pelo qual a apelante requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

**Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.**

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

Assim, seguindo o raciocínio do juiz sentenciante, mas considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, uma vez que o salário mínimo vigente ao tempo do sinistro era de Cz\$ 54.369,97 tem-se como valor máximo o corresponde a 20 x Cz\$ 54.369,97, ou seja, Cz\$ 1.087.399,40.

Considerando que o pagamento administrativo ocorreu em 27/04/1989 no valor de NCz\$ 617,00 o valor devido deve acompanhar o cálculo abaixo:

- **20 X O SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO:**

### **Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                                |
|---------------------------------------|------------------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                                |
| Valor Nominal                         | Cz\$ 1.087.399,40                              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção                   | Janeiro/1989 a Fevereiro/2020                  |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                               |
| Período dos juros                     | 16/2/2009 a 31/3/2020                          |

| Dados calculados              |            |                      |
|-------------------------------|------------|----------------------|
| Fator de correção do período  | 11353 dias | 0,012220             |
| Percentual correspondente     | 11353 dias | -98,778019 %         |
| Valor corrigido para 1/2/2020 | (=)        | R\$ 13.287,81        |
| Juros(4061 dias-133,00000%)   | (+)        | R\$ 17.672,79        |
| Sub Total                     | (=)        | R\$ 30.960,60        |
| Valor total                   | (=)        | <b>R\$ 30.960,60</b> |

- **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:**

## **Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#)   [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                                |
|---------------------------------------|------------------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                                |
| Valor Nominal                         | NCz\$ 617,00                                   |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção                   | Abril/1989 a Fevereiro/2020                    |

| Dados calculados              |            |                     |
|-------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período  | 11263 dias | 7,320265            |
| Percentual correspondente     | 11263 dias | 632,026518 %        |
| Valor corrigido para 1/2/2020 | (=)        | R\$ 4.516,60        |
| Sub Total                     | (=)        | R\$ 4.516,60        |
| <b>Valor total</b>            | <b>(=)</b> | <b>R\$ 4.516,60</b> |

Assim o valor correto seria R\$ 30.960,60 abatendo se o valor de R\$ 4.516,60 (pagamento realizado em sede administrativa) que chegaria a monta de R\$26.444,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais)

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença a quo, ajustando o valor da condenação a monta de R\$26.444,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais)

.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CASCAVEL, 11 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BENEDITA SOARES DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CASCADEL**, nos autos do Processo nº 00012551820078060062.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819